

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2005**  
**(Do Sr. Vicentinho )**

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho na construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem, em condições de risco acentuado, o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e a realização de atividades no âmbito da construção civil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



41F704FC34

## JUSTIFICAÇÃO

A Indústria da Construção Civil mantém elevados índices de acidentes de trabalho, apesar de esforços governamentais, empresariais e sindicais no sentido de reduzi-los. Infelizmente, esse setor é o que, ainda hoje, apresenta as piores condições de segurança no país. Os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, disponíveis até o ano de 2003, demonstram que só naquele ano, o setor da construção foi responsável por mais de metade dos acidentes de trabalho mortais: dos 280 acidentes registrados, 156 sucederam na construção civil.

Essa situação onera terrivelmente a Previdência Social e o Sistema Único de Saúde, considerando-se o atendimento médico e o pagamento de indenizações e benefícios ao trabalhador acidentado.

A baixa qualificação, a elevada rotatividade e o reduzido investimento por parte das empresas no treinamento de seus empregados são os principais fatores responsáveis por esse recorde negativo da construção civil.

Muitos canteiros de obra não atendem aos requisitos mínimos de ordem e limpeza. São freqüentes, nesse ambiente de trabalho, o acúmulo de materiais pontiagudos e escombros, a falta de dispositivos de proteção às rampas e passarelas. O transporte do pessoal, normalmente, ainda não atende as normas de segurança. Os Equipamentos de Proteção Individual usados são apenas os capacetes e as luvas, ficando esquecidos os protetores auriculares e faciais, os cintos de segurança e os sapatos especiais. Na fase mais demorada da construção (trabalho em concreto armado), freqüentemente há quedas nas beiras de lajes, choques elétricos causados por vibradores e até por fios de alta tensão, além de queda de materiais nas áreas junto às fachadas.

Para complementar o quadro, os processos decorrentes de acidentes de trabalho são muito morosos, o que prejudica as conquistas dos direitos do trabalhador. Ainda há nesse setor uma grande massa de



trabalhadores em situação de informalidade. Nessa situação, a tendência é elevar-se a subnotificação acidentária, acrescente-se o fato de a população ser formada ainda por uma grande parcela de pessoas que desconhecem seus direitos, o que faz com que os trabalhadores acabem admitindo a culpa pelos acidentes, não chegando sequer a procurar atendimento à saúde ou, quando o fazem, omitem o seu problema de saúde como sendo relacionado ao trabalho.

Diante do exposto, elaboramos esta proposição com o objetivo de considerar perigosas as atividades na construção civil, o que implica reconhecer a situação de risco permanente em que laboram esses trabalhadores. O pagamento do adicional de periculosidade, além de fazer justiça aos empregados da construção civil, ainda imporá ao empregador uma razão a mais para investir em segurança do trabalho nos canteiros de obra.

Dada a importância social do Projeto, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2005.

Deputado VICENTINHO

